



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 584, DE 2009

Concede incentivo tributário, no âmbito do imposto de renda, às empresas que contratarem trabalhadores nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que contratar trabalhador que tenha se beneficiado do auxílio-doença nos últimos três meses e se encontrava em situação de desemprego involuntário, poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, cinquenta por cento da remuneração paga a este trabalhador, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* abrange somente o período relativo ao contrato de experiência a que se refere o parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A dedução do imposto de renda referida no *caput* fica limitada a 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São muito comuns os casos em que o empregado acometido por uma doença, diante da necessidade do afastamento do serviço por mais de quinze dias, é encaminhado, pelo empregador, à Previdência Social, ficando, a partir de então, em gozo

do benefício do auxílio-doença. Após este período, uma vez obtida a alta por meio da perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atestando sua aptidão ao serviço, muitos trabalhadores, ao retornarem ao trabalho, são despedidos.

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, prevê que apenas o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente. Essa garantia - da estabilidade provisória -, assim, é devida somente ao empregado acidentado no trabalho, ou que sofra de doença profissional (que ao acidente se equipara).

Para os demais casos, não se caracterizando o acidente de trabalho, o afastamento do serviço para gozo de auxílio-doença pelo INSS não garante o emprego do trabalhador após o seu retorno à atividade.

Nada mais justo, portanto, que o ex-beneficiário do auxílio-doença que perdeu o emprego em razão do acometimento de doença, de algum modo, também tenha uma maior proteção do Estado.

Para tanto, propomos a criação de incentivo tributário às empresas que contratarem trabalhadores que tenham se beneficiado do auxílio-doença nos últimos três meses e se encontravam em situação de desemprego involuntário. A proposição prevê a possibilidade de dedução de cinquenta por cento da remuneração paga a esses trabalhadores do montante do imposto de renda devido, mas limitada a um por cento deste.

O benefício é dado em moldes semelhantes àqueles previstos na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Pelas razões que nos levaram à apresentação da proposta, estamos convencidos de podermos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

LEI N.º 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art.7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVII do caput do art.7º da Constituição Federal

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/12/2009.